PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Criminal 2º Turma 0700423-51.2021.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Advogado (s): KELLYN SILVA APELANTE: Cleison Santos da Silva SANTOS ARAUJO, COSME ARAUJO SANTOS APELADO: Ministério Público do Estado Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE da Bahia e outros DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA PREVISTA NO ART. 33 DA LEI 11.343/06 PARA A INSCULPIDA NO ART. 28 DA MESMA LEI. IMPOSSIBILIDADE. PROVA ROBUSTA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO PELA PARTICIPAÇÃO DE MENOR. IMPOSSIBIOIDADE DE CONDENAÇÃO CONCOMITANTE COM O DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. IMPOSSIBILIDADE. BIS IDEM. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA MENORIDADE. TEMA 1052, DO STJ, PUBLICADO EM 2020. IDADE. DEPOIMENTO SEM REFERÊNCIA A UM DOCUMENTO OFICIAL DO OUAL FOI EXTRAÍDA TAL INFORMACÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Os elementos nos autos mostram se assaz suficiente para evidenciar a materialidade delitiva e a autoria do acusado dos crimes de porte ilegal de arma de fogo e tráfico de drogas, devendo-se, inclusive, extirpar qualquer questionamento quanto à validade dos depoimentos dos policiais que participaram da diligência do flagrante. pois, conforme assentado no Superior Tribunal de Justiça, inexiste óbice à sua valoração como elemento de convicção do julgador, especialmente quando robustamente colhidos na fase inquisitorial e ratificados na instrução. Precedentes. 2. Restou demostrado que o acusado foi preso em plena praca pública, portanto, além da droga apreendida, uma arma de fogo, tipo revólver, marca Taurus, calibre .38 special, numeração 221238, contendo 06 (seis) cartuchos, marca CBC e MRP, todos calibre nominal .38. special, sendo 02 (dois) com marca de percussão, porém não deflagrados e 04 (quatro) íntegros, além da quantia de R\$ 32,00 (trinta e dois reais), e, ainda uma bucha de maconha, pesando 5g (cinco gramas) em posse do adolescente Paulo, evidenciado que, pelo contexto fático, sua pretensão não era de consumir o entorpecente apreendido. 3. Consequentemente, restada provada a autoria do delito, levando-se em conta que não aflorou da instrução criminal qualquer fato novo que pudesse infirmar o conteúdo da denúncia, tem-se que o aventado pedido de desclassificação do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 para o tipo penal do artigo 28 da mesma lei, não encontra adminículo de apoio no acervo probatório reunido. 4. Como cediço, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que configura bis in idem a condenação conjunta do tráfico de drogas majorado pela participação de menor com o crime de corrupção de menores previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/90. Precedentes. 5. No caso dos autos foi aplicada a majorante do inciso VI do art. 40 da Lei n. 11.343/2006 por ter o réu, ora recorrido, envolvido menor na prática de tráfico ilícito de entorpecentes, o que afasta a aplicação do art. 244-B da Lei n. 8.069/90 que é norma de natureza geral. 6. Lado outro, afastada a imputação da norma geral (art. 244-B da Lei n. 8.069/90), cumpre analisar os requisitos para incidência da majorante do VI do art. 40 da Lei n. 11.343/2006, no que pertine a prova da menoridade do adolescente apreendido como Apelante, tese, inclusive, de absolvição da Defesa. caso sub examine, o menor foi qualificado no termo de qualificação do adolescente infrator (fl. 19), contendo o nome, filiação, endereço e data de nascimento, sendo tal documento subscrito pelo Delegado, sem constar o documento que a autoridade policial utilizou-se como informação. 8. Entretanto, a partir da decisão da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sedimentado pelo Tema 1052, foi firmado que "para ensejar a

aplicação de causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 ou a condenação pela prática do crime previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, a qualificação do menor, constante do boletim de ocorrência, deve trazer dados indicativos de consulta a documento hábil como o número do documento de identidade, do CPF ou de outro registro formal, tal como a certidão de nascimento". 9. Portanto, tal entendimento torna o documento encartado à fl. 19 (Termo de Declaração do Adolescente Infrator) como inábil para atestar a data do nascimento do adolescente, vez que não menciona o documento oficial do qual foi extraída a informação. 10. Por outro giro, em relação ao pedido da Defesa de aplicação do benefício previsto no § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/06, insta consignar a ausência de condições para tal pleito. Isso porque, conforme registrado na sentença, verifica-se que o apelante responde a outras duas ações penais, nos autos n. 0503943-08.2018.8.05.0103: 0500724-50.2019.805.0103 e 0504787-55.2018.8.05.0103 todos com condenação por crime de tráfico de drogas, em grau de recurso, evidenciando, portanto, sua dedicação à atividade criminosa, o que impossibilita o reconhecimento da pleiteada causa de diminuição. 11. Ademais, além das supramencionadas ações penais em curso, insta pontuar que o apelante também foi condenado pelo Juízo Primevo, in casu, pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, demostrando, assim, sua dedicação à atividade criminosa, o que impossibilita o reconhecimento da pleiteada causa de diminuição. 12. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ABSOLVER O ACUSADO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 244-B, DA LEI N. 8.069/90 E PARA AFASTAR A CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, VI, DA LEI N. 11.343/2006, REDIMENSIONANDO A PENA PARA (07) SETE ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 510 (QUINHENTOS E DEZ) DIAS — MULTA, FICANDO INAUTERADO OS DEMAIS TERMOS DO ÉDITO CONDENATÓRIO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº 0700423-51.2021.8.05.0000, em que figura, como Apelante CLEISON SANTOS DA SILVA e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PRESIDENTE/RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª DECISÃO PROCLAMADA TURMA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 14 de Junho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELAÇAO CRIMINAL n. 0700423-51.2021.8.05.0103 Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Cleison Santos da Advogado (s): KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO, COSME ARAUJO SANTOS APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros RELATORIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA interpôs recurso de apelação contra a sentença penal prolatada pelo Juízo da 2ª Vara de Criminal da Comarca de Ilhéus — BA, que julgou procedente a pretensão acusatória, condenando o réu CLEISON SANTOS DA SILVA, como incurso nas sanções previstas pelo art. 33, caput, em concurso com o artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº. 11.343/2006; art. 14, caput, da Lei n° 10.826/2003, e do artigo 244-B, da Lei 8.069/90, todos na forma do art. 69, do Código Penal, à pena 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa corresponde a um trigésimo do salário. De proêmio, em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em

vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença de folhas 87/104 - SAJ, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignada, a Defesa interpôs apelação (fls. 136/143 - SAJ), apresentando as seguintes teses recursais: a) desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para o crime de uso de drogas previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006; b) absolvição no crime de corrupção de menores (art. 244-B, ECA) pela inexistência de concurso de pessoas no crime de porte de arma; c) na eventualidade de entendimento pelo crime de tráfico de entorpecente, requer não seja aplicada causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI da Lei 11.343/2006 pela suposta falta de provas da menoridade do adolescente, assim como, pelas mesmas razões, a absolvição no crime de corrupção de menores (art. 244-B ECA) e d) aplicação da causa de diminuição de pena no crime de tráfico de entorpecentes conforme o art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006. Por outro lado, o Recorrido apresentou contrarrazões, pela integral manutenção do decisum (fls. 148/157 - SAJ). A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (Id 28040442). Retornando-me os autos à conclusão, neles lancei a presente sinopse, submetendo-a à Eminente Revisão. É o suficiente a relatar. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1º Câmara Crime 2º Turma PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0700423-51.2021.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º APELANTE: Cleison Santos da Silva Advogado (s): KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO, COSME ARAUJO SANTOS APELADO: Ministério Público do Estado V0T0 da Bahia e outros Advogado (s): Ao exame dos autos. deflui-se cuidar-se de Apelação em face de sentença condenatória proferida por Juiz singular, revelando-se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso é tempestivo e, havendo sido preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido. Exsurge da "(...) Infere-se do inquérito policial exordial acusatória, o seguinte: de número em epígrafe que, no dia 11 de maio de 2021, por volta de 16 h 30 min, no Alto da Tapera, bairro Malhado, cidade de Ilhéus, o denunciado trouxe consigo, sem autorização legal ou regulamentar, substância entorpecente destinada à comercialização, havendo tal prática criminosa envolvido a participação de adolescente. Na mesma ocasião, o denunciado portou ilegalmente arma de fogo de uso permitido e facilitou a corrupção de menor de dezoito anos com este praticando o mencionado crime. Com efeito, policiais militares receberam a informação, segundo a qual havia dois indivíduos armados e que, naquele momento, traficavam drogas, próximo a um paredão, no Alto da Tapera, local já conhecido pelo intenso comércio de entorpecentes. Ato contínuo, os agentes do Estado deslocaram-se até o local indicado, quando visualizaram o denunciado, que estava acompanhado do adolescente Paulo Sena dos Santos (nascido em 22/09/2004). Em seguida, os policiais militares procederam a abordagem e, na busca pessoal, encontraram, na cintura do inculpado, uma arma de fogo, tipo revólver, marca Taurus, calibre .38 special, numeração 221238, contendo 06 (seis) cartuchos, marca CBC e MRP, todos calibre nominal .38 special, sendo 02 (dois) com marca de percussão porém não deflagrados e 04 (quatro) íntegros. Saliente-se, ainda, que, em poder do denunciado, os agentes estatais apreenderam vinte e uma pedras de crack, com peso total de 2,48 (dois gramas e quarenta e oito centigramas), além da quantia de R\$ 32,00

(trinta e dois reais), em espécie. Por seu turno, houve a apreensão, em poder do adolescente Paulo Sena dos Santos, de uma bucha de maconha, pesando 5g (cinco gramas). Nota-se, portanto, que a quantidade e o modo de acondicionamento da droga, bem como o contexto fático da prisão em flagrante, demonstram a finalidade de comercialização do entorpecente apreendido em poder do denunciado. Adite-se que o cometimento do crime de tráfico de drogas, levado a efeito pelo denunciado, envolveu a participação do mencionado adolescente, já que este se encontrava no local, também com drogas em seu poder, e o próprio contexto demonstra adesão subjetiva à conduta do inculpado. Saliente-se, ainda, que o denunciado não possuía autorização legal para portar a sobredita arma de fogo. Ponha-se em relevo que, como é depreensível do próprio contexto fático dos autos, o referido adolescente tinha conhecimento que o denunciado estava armado, havendo aderido subjetivamente a tal conduta ilícita. Destarte, nota-se que o denunciado facilitou a corrupção do citado menor, ao cometer com este a infração penal, atinente ao porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Ante o exposto, considerando-se que o denunciado está incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 - com a incidência da majorante prevista no art. 40, VI, da citada Lei - c/c o art. 14, da Lei 10.826/03, c/c o art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso material (art. 69, do Código Penal), o Ministério Público requer o recebimento da presente denúncia e a citação do réu, para que, observado o procedimento legal, ao final, seja condenado nas penas dos citados tipos penais. (...)" (sic) Após a instrução do feito, o réu CLEISON SANTOS DA SILVA foi condenado como incurso nas sanções previstas pelo art. 33, caput, em concurso com o artigo 40, inciso VI, ambos da Lei n° 11.343/2006; art. 14, caput, da Lei n° 10.826/2003, e do artigo 244-B, da Lei 8.069/90, todos na forma do art. 69, do Código Penal, à pena 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa corresponde a um trigésimo do salário. Irresignado com a sentença que julgou procedente a denúncia, a Defesa interpôs o presente recurso com as seguinte teses: a) desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para o crime de uso de drogas previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006) b) absolvição no crime de corrupção de menores (art. 244-B, ECA) pela inexistência de concurso de pessoa no crime de porte de arma; c) na eventualidade de reconhecimento do crime de tráfico de entorpecente, requer não seja aplicada causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI da Lei 11.343/2006, pela suposta falta de provas da menoridade do adolescente, assim como, pelas mesmas razões a absolvição no crime de corrupção de menores (art. 244-B ECA) e d) aplicação da causa de diminuição de pena no crime de tráfico de entorpecentes conforme o art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006. Razão, em 1. DA MATERIALIDADE E AUTORIA parte, à Defesa. materialidade do crime resta certificada no Laudo Pericial Definitivo (fl. 84), de onde se extrai que a substância apreendida trata-se Benzoilmetilecgonina (cocaína), de uso proscrito no Brasil, nos termos da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde. À fl. 29 — SAJ, consta o auto de exibição e apreensão de um revólver calibre 38, marca Taurus, numeração 221238, com seis cartuchos, sendo 02 deflagrados, além de 21 pedras de crack e uma bucha de maconha. O artefato foi periciado e atestado sua eficácia para realização de disparo, conforme laudo pericial às fls. 33/35. De igual modo, não prosperam dúvidas acerca da autoria delitiva, uma vez que se encontram presentes nos autos elementos suficientes a ensejar a condenação lançada em relação aos crimes

de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, mormente dos depoimentos harmoniosos prestados pelos Policiais Militares que efetuaram a prisão em flagrante do Apelante. Com efeito, os Policiais Militares esclareceram que estavam fazendo ronda de rotina, sendo que foram informados por populares que tinham dois indivíduos, em conhecido ponto de tráfico de drogas, momento em que ao chegarem no local, surpreenderam o acusado, portando uma arma de fogo e uma quantidade de droga, na companhia "(...) que já conhecia o acusado de outras de um menor. Vejamos: abordagens e do envolvimento dele no mundo do crime; que estavam em ronda de rotina e foram informados por populares que tinham dois elementos no Alto da Tapera em local conhecido por ser ponto de tráfico de drogas; que nesse dia incursionaram e conseguiram surpreender o acusado com pequena quantidade de crack no bolso, uma quantia em dinheiro e uma arma de fogo na cintura; que o menor que acompanhava o acusado portava uma porção de maconha; que o acusado com certeza estava junto com o menor; que eles tentaram correr mas como se aproximaram de surpresa e com tática, não tiveram como fugir; que nenhum popular presenciou pois haviam pessoas em locais distantes de onde ocorreu a prisão; que no local onde ocorreu a abordagem, existem residências próximas mas não havia ninguém nas casas próximas e somente haviam pessoas em residências mais afastadas; que a arma de fogo estava na bermuda do acusado com a camisa por cima, e continha duas munições picotadas; que quando chegou já visualizou o volume da arma de fogo na vestimenta e iá foram preparados para isso pois a denúncia dizia que haviam pessoas armadas; que tem conhecimento que o acusado já foi preso outras vezes; que foi o soldado Marcio Alan quem efetuou a abordagem no acusado e no adolescente; que não houve disparos de arma de fogo nesse dia; que não viram o acusado vender drogas para ninguém; que viram os acusados nervosos olhando para os lados quando chegaram; que a denúncia informava que Cleissinho estava praticando tráfico no local; que tem um paredão no local para fazer contenção. (...)" (depoimento do SD/PM Jairo Silva do Nascimento, em juízo, extraído da sentença e conferido da gravação audiovisual laçada no portal Lifesize). "(...) não conhecia o acusado pessoalmente, mas só de ouvir falar de outras prisões dele por tráfico de drogas; que receberam informação de que haviam duas pessoas no Alto da Tapera e um deles estaria armado; que foram ao local e encontraram o acusado e mais uma pessoa; que na posse do denunciado, o depoente encontrou 21 pedras de crack, uma arma de fogo que estava na cintura do acusado e mais uma quantia em dinheiro; que o acusado estava junto com um menor com quem estava conversando, sendo que o menor portava uma bucha de maconha; que a abordagem foi próxima ao paredão, perto de uma pracinha, mas não viu outros populares no local; que existem residências no local; que depois que a prisão foi feita, algumas pessoas curiosas começaram a vir olhar; que a arma de fogo estava por dentro da camisa do acusado, mas dava para ver o volume da arma de fogo mesmo com a camisa por cima; que a denúncia falava apenas de dois rapazes no local; que não abordaram usuários nem viram o acusado vender drogas; que logo que se aproximou e viu o volume na cintura do acusado e percebeu que ele estava armado; que não se recorda se eles tentaram correr e os Policiais não efetuaram disparos de arma de fogo; que foi o depoente quem fez a busca pessoal no acusado e no adolescente; que a droga foi apreendida no bolso do acusado e do menor (...)" (depoimento do SD/PM Márcio Alan Souza, em juízo, extraído da sentença e conferido da gravação audiovisual laçada no portal Lifesize). "(...) que já conhecia o acusado de outras tentativas de abordagem pois ele sempre corria de abordagens quando

chegavam em locais pontos de tráfico de drogas; que estavam em ronda quando populares disseram que na Tapera haviam duas pessoas armadas vendendo drogas; que foram ao local e viram o acusado e um menor; que quando eles viram os Policiais eles se assustaram mas não correram porque foram pegos de surpresa; que o colega encontrou na cintura do acusado uma arma de fogo com seis munições, sendo duas deflagradas; que no bolso do acusado ainda foi encontrado umas pedras de crack e uma quantia em dinheiro; que em um bolso da roupa do menor foi encontrada uma bucha de maconha; que o denunciado estava junto com o menor conversando; que na hora da abordagem não havia mais ninguém no local mas depois apareceram alguns curiosos; que a denúncia não dizia nomes, mas apenas que haviam duas pessoas no local; que não viu o acusado vender drogas para nenhum usuário; que nenhum dos acusados chegou a correr pois chegaram de surpresa; que foi o Policial Alan quem fez a revista, o comandante Jairo fazia segurança de Alan e o depoente fez a segurança dos outros dois Policiais; que o depoente viu toda a revista porque ficaram todos bem próximos (...)" (depoimento do SD/PM Cairo Santos Soares, em juízo, extraído da sentença e conferido da gravação audiovisual laçada no portal A testemunha de Defesa não presenciou o fato, nem prestou informações sobre este, limitando-se a declarar acerca da conduta do Na fase investigativa, quando interrogado, o acusado confessou a o porte ilegal de arma e negou a autoria do crime de tráfico de drogas "(...) que confessa a propriedade da arma de fogo ora (fls. 10/11): apreendida em seu poder, confirmando que estava com arma de fogo na cintura, mas alega que estava armado para defesa pessoal, porque foi ameaçado pelo pessoal do Alto do Coqueiro, por conta de uma rixa antiga, oriunda de briga e desde então, adquiriu a arma para defesa pessoal, alegando que deixava a arma mais em casa e começou a andar armado há cerca de um mês, porque fora ameaçado, pois se sente amedrontado. Que comprou a arma por R\$ 1.800,00, em Itabuna, em mãos de um desconhecido, para sua defesa pessoal. Que não pertence a nenhuma facção criminosa. Que não está envolvido em ataques de facões criminosas. Que onde mora é RAIO A / TUDO 02, mas o Interrogado não se envolve. Que nega a propriedade e o porte das 21 pedras de crack apreendidas e apresentadas. Que tinha R\$ 70,00 com o interrogado, oriundos de um prêmio da UBl através de um bingo virtual; QUE NAO SOFREU NENHUMA AGRESSAO FÍSICA POR PARTE DOS PMS RESPONSAVEIS POR SUA PRISÃO, NEM NESTA DELEGACIA, mas alega que os Policiais Militares deram dois disparos de arma de fogo em direção ao adolescente PAULO SENA DOS SANTOS, que estava em companhia do Interrogado. Que é usuário de maconha, há mais de 05 anos, mas não tem nenhum envolvimento com tráfico de drogas. Que nega ter sido preso com as 21 pedras de crack, alegando que possivelmente estaria com o adolescente acima. Que não sabe porque os Policiais Militares estão dizendo que o Interrogado estava com drogas. Que viu que o adolescente estava com drogas, não o Interrogado. QUE RECEBE GUIA MÉDICO LEGAL. Que trabalhava como vendedor de frutas no Belém Frutas, na BR 415. Que mora com sua avó e sua tia. Que não tem filhos. Que não está sentindo nenhum dos sintomas da doença do COTID-19. Que não pertence a nenhuma facção criminosa. (...)". Já na fase judicial, o acusado confessou o porte ilegal de arma de fogo, asseverando que não trafica drogas e que, no momento da prisão, estava portando apenas cinco gramas de "(...) que não tem filhos; que acabou tratamento de maconha. Vejamos: tuberculose, mas está com uma bactéria no estômago, que não sabe identificar; que estava portando arma de fogo na sua cintura e não conhece o menor; que não trafica drogas; que estava no local somente para comprar

drogas; que estava portando cinco gramas de maconha quando foi preso que havia acabado de comprar no local, com o menor que foi detido; que as pedras de crack estava na posse do menor; que estava portando arma de fogo porque já teve uma rixa com outras pessoas de bairro em festas e vinha sendo ameaçado; que conseguiu um emprego no hortifruti e quando seus inimigos souberam, começaram a lhe perseguir e por isso estava andando com uma arma de fogo; que era usuário de drogas há uns cinco anos e já usou maconha e "melado", sendo que o "melado" é feito de crack e maconha; que tinha ganhado R\$ 32,00 reais no bingo online em bares e mercearias no Malhado; que a guarnição do cabo Jairo já lhe conhece de outras abordagens na qual foi pego com buchas de maconha e os apelidos informados do acusado não são verdadeiros." (interrogatório judicial de CLEISON SANTOS DA SILVA, extraído da sentença e conferido da mídia laçada no portal Lifesize). Por seu turno, o menor Paulo Sena dos Santos (fl. 19 — SAJ) declarou em "(...) que nega que estivesse portando a trouxinha de sede policial que: maconha apresentada pela PM, alegando que estava sem droga nenhuma; que o outro Conduzido CLEISON SANTOS DA SILVA, estava com drogas e arma; que o Declarante não estava com nada de ilícito; que CLEISON SANTOS DA SILVA vinha andando na frente e o Declarante mais atrás, não estavam juntos no momento; que quando os Policiais Militares chegaram para a abordagem, CLEISON SANTOS DA SILVA e o Declarante correram; que estava com um cigarro de maconha, mas dispensou no momento da abordagem, não sendo apreendido; que correu um pouco e se rendeu mais adiante; que já fora preso outra vez como usuário; que usa maconha, pensando em parar de usar drogas; que já pertenceu ao RAIO A, mas alega que atualmente não se envolve em facção criminosa; que não participa de ataques; que não sabe informar quem matou os dois rapazes no Alto do Coqueiro na madrugada de sábado passado; que não sabe quem morreu também; que ouviu comentários de que morreram três; que foi agredido pelos Policiais Militares, com um soco na orelha e um tapa na nuca (...)" Com efeito, os elementos nos autos mostram-se assaz suficiente para evidenciar a materialidade delitiva e a autoria do acusado dos crimes de porte ilegal de arma de fogo e tráfico de drogas, devendose, inclusive, extirpar qualquer questionamento quanto à validade dos depoimentos dos policiais que participaram da diligência do flagrante, pois, conforme assentado no Superior Tribunal de Justiça, inexiste óbice à sua valoração como elemento de convicção do julgador, especialmente quando robustamente colhidos na fase inquisitorial e ratificados na instrução. Confiram—se os seguintes precedentes (com destagues acrescidos): REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. PROVA IDÔNEA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ABSOLVEU O AGRAVADO. PLEITO PELA CONDENAÇÃO. CASO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO, E NÃO DE VALORAÇÃO DA PROVA. 1. Segundo entendimento desta Corte, o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal (HC n. 236.105/ SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/6/2014). 2. 0 Tribunal de origem, diante de duas versões, decidiu pela absolvição em razão da máxima in dubio pro reo, já que o acusado, a todo momento, negou a posse da droga. Rever tal entendimento demandaria a incursão no acervo fáticoprobatório dos autos, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Valorar juridicamente a prova é aferir se, diante da legislação pertinente, um determinado meio probatório é apto para provar algum fato, ato, negócio ou relação jurídica. 4. No caso concreto, não se debate se determinado tipo de prova pode ser juridicamente utilizado como

meio probatório para dar suporte a uma condenação criminal. O que se pretende é que esta Corte verifique se o conteúdo do conjunto probatório autorizaria a condenação do réu. 5. Agravo regimental improvido." (AgRa no REsp 1505023/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 22/09/2015) "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 157, § 3.º, SEGUNDA PARTE, C.C. O ART. 14, INCISO II, E ART. 157, § 2.º, INCISOS I É II, C.C. OS ARTS. 14, INCISO II E 29, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS EM DEFESA PRÉVIA OFERECIDA INTEMPESTIVAMENTE. TESE DE NULIDADE DA SENTENCA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da Republica. (...) 5. Os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elemento de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar a condenação, 6. A desconstituição dos éditos condenatórios respaldados pelos depoimentos produzidos na fase judicial, implica reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do writ. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida." (HC 254.373/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 26/02/2014). O fato de um dos policiais ter demostrado satisfação no êxito na operação, não torna seu depoimento frágil ou parcial, mas sim demonstra o seu compromisso constitucional na função de assegurar a paz social. Certo é que, no caso em epígrafe, a força do conjunto probatório carreado não se resume apenas nos testemunhos dos policiais, nem do relato do adolescente apreendido com o réu, mas, em especial, na quantidade e acondicionamento das drogas apreendidas (fl. 30 SAJ), ou seja, 21 (vinte e uma) pedras amareladas, acondicionada em saquinho plástico transparente em forma de cacho e soltas em um frasco plástico, totalizando 2,48g, com resultado positivo para benzoilmetilecgomina, princípio ativo do crack (fl. 31 - SAJ). restou demostrado que o acusado foi preso em plena praça pública, portanto, além da droga apreendida, uma arma de fogo, tipo revólver, marca Taurus, calibre .38 special, numeração 221238, periciada (fls. 33/34 — SAJ), sem autorização legal, contendo 06 (seis) cartuchos, marca CBC e MRP, todos calibre nominal .38. special, sendo 02 (dois) com marca de percussão e 04 (quatro) íntegros, além da quantia de R\$ 32,00 (trinta e dois reais), e, ainda uma bucha de maconha, pesando 5g (cinco) gramas em posse do adolescente Paulo, evidenciado que, pelo contexto fático, sua pretensão não era de consumir o entorpecente apreendido. Não se pode olvidar, por sua vez, a desnecessidade, para a caracterização do tráfico ilícito de entorpecentes, que o agente seja flagrado no exato momento da mercancia, uma vez se tratar de crime de condutas múltiplas. Sobre o assunto, bastante elucidativo o seguinte julgado: "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. MATÉRIA QUE JÁ FOI OBJETO DE DISCUSSÃO NESTA CORTE EM HC

ANTERIOR. PRISÃO PREVENTIVA. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006). Por essas razões, mostra-se inviável a absolvição do agravante, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar ou absolver, desde que o faça fundamentadamente, tal como ocorreu no caso. 2. Para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessária prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente — até porque o próprio tipo penal aduz "ainda que gratuitamente" -, bastando, portanto, que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância. 3. Para entender-se pela absolvição do réu, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência, conforme cediço, incabível em recurso especial, a teor do que estabelecido na Súmula n. 7 do STJ. 4. A pretendida incidência da minorante descrita no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas já foi objeto de discussão nesta Corte Superior de Justica, por ocasião da impetração do HC n. 621.535, já julgado. 5. Configura indevida inovação recursal a apresentação de tese jurídica somente por ocasião do agravo regimental. 6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (AgRg nos EDcl no ARESp 1917794/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 14/12/2021). (Grifos aditados)." Conseguentemente, restada provada a autoria do delito, levando-se em conta que não aflorou da instrução criminal qualquer fato novo que pudesse infirmar o conteúdo da denúncia, tem-se que o aventado pedido de desclassificação do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 para o tipo penal do artigo 28 da mesma lei, não encontra adminículo de apoio no acervo probatório reunido. Sem maiores digressões, infere-se que a pretensão acusatória demonstra-se devidamente robustecida pelo arsenal probatório erigido aos autos, de forma que o pleito de desclassificação suscitado pela Defesa carece de alicerce sólido. 2. DO CRIME INSCULPIDO NO ART. 244-B DO CP. BIS IN IDEM. TRAFICO MAJORADO PELO ART. 40, VI, DA LEI DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA MENORIDADE. Noutro giro, cumpre analisar o pleito da Defesa de absolvição do crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do ECA, sobre o argumento da impossibilidade coexistência com a causa de aumento prevista no art. 40, VI, da Lei 11.343/2006, bem como pela falta de provas da menoridade do adolescente apreendido na companhia do acusado. Com efeito, verifica-se a existência de flagrante situação de bis idem. Isso porque, como cediço, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que configura bis in idem a condenação conjunta do tráfico de drogas majorado pela participação de menor com o crime de corrupção de menores previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/90. Nesse sentir, cito os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, VI, DA LEI DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. DUPLA PUNICÃO EM RAZÃO DA MESMA CIRCUNSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. 1. A controvérsia cinge-se em saber se constitui ou não bis in idem a condenação simultânea pelo crime de corrupção de menores e pelo crime de tráfico de drogas com a aplicação da majorante prevista no art. 40, VI, da Lei de Drogas. 2. Não é cabível a condenação por tráfico

com aumento de pena e a condenação por corrupção de menores, uma vez que o agente estaria sendo punido duplamente por conta de uma mesma circunstância, qual seja, a corrupção de menores (bis in idem). 3. Caso o delito praticado pelo agente e pelo menor de 18 anos não esteja previsto nos arts. 33 a 37 da Lei de Drogas, o réu poderá ser condenado pelo crime de corrupção de menores, porém, se a conduta estiver tipificada em um desses artigos (33 a 37), pelo princípio da especialidade, não será possível a condenação por aquele delito, mas apenas a majoração da sua pena com base no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006. 4. In casu, verificase que o réu se associou com um adolescente para a prática do crime de tráfico de drogas. Sendo assim, uma vez que o delito em questão está tipificado entre os delitos dos arts. 33 a 37, da Lei de Drogas, correta a aplicação da causa de aumento prevista no inciso VI do art. 40 da mesma Lei. 5. Recurso especial improvido. (REsp 1.622.781/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2016). PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO PELA PARTICIPAÇÃO DE MENOR. PLEITO DE CONDENAÇÃO CONCOMITANTE COM O DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Configura bis in idem a condenação conjunta do tráfico de drogas majorado pela participação de menor com o crime de corrupção de menores previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/90. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRa nos EDcl no REsp: 1716826 PR 2017/0328186-4, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 10/04/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2018).[Grifamos] Ademais, "Ressalta-se que pelo critério da especialidade quando para um determinado fato existir mais de uma lei que poderia regulá-lo, o Direito Penal determina que somente a norma específica tenha aplicação". (REsp 1.622.781/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2016). Nesse direcionamento, Renato Marção ensina que "se a hipótese versar sobre concurso de agentes envolvendo menor de dezoito anos com a prática de qualquer dos crimes tipificados nos arts. 33 a 37 da Lei de Drogas, afigura-se juridicamente correta a imputação do delito em questão, com a causa de aumento do art. 40, VI. Para os demais casos, aplica-se o art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente" (Renato Marcão, em seu artigo: A causa de aumento de pena do art. 40, VI, da lei de Drogas, e o crime de corrupção de menores tipificado no art. 244-B do ECA, publicado na Revista da APMP, ano XVIII, N. 59, Agosto de 2015, pág. 76). Cumpre trazer à baila, ainda, os ensinamentos de Renato Brasileiro, quando afirma não ser possível a dupla imputação, "uma vez que o agente estaria sendo punido duplamente por conta de uma mesma circunstância, qual seja, a corrupção de menores" (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada: Volume Único. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2016, pág. 798) No caso dos autos, aplicada a majorante do inciso VI do art. 40 da Lei n. 11.343/2006 por ter o réu, ora recorrido, envolvido menor na prática de tráfico ilícito de entorpecentes, tem-se que é necessária a absolvição da imputação do art. 244-B da Lei n. 8.069/90, que é norma de natureza geral. Lado outro, afastada a imputação da norma geral (art. 244-B da Lei n. 8.069/90), cumpre analisar os requisitos para incidência da majorante do VI do art. 40 da Lei n. 11.343/2006, no que pertine a prova da menoridade do adolescente apreendido com o Apelante, tese, inclusive, de absolvição da Defesa. No caso sub examine, o menor foi qualificado no termo de qualificação do adolescente infrator (fl. 19), contendo o nome, filiação, endereço e data de nascimento, sendo tal documento subscrito pelo Delegado, sem constar o documento que a autoridade policial utilizou-

se como informação. Entretanto, a partir da decisão da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 2020, foi sedimentado pelo Tema 1052, que "para ensejar a aplicação de causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 ou a condenação pela prática do crime previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, a qualificação do menor, constante do boletim de ocorrência, deve trazer dados indicativos de consulta a documento hábil - como o número do documento de identidade, do CPF ou de outro registro formal, tal como a certidão de nascimento.". tal entendimento torna o documento encartado à fl. 19 (Termo de Declaração do Adolescente Infrator) como inábil para atestar a data do nascimento do adolescente, vez que não menciona o documento oficial do qual foi extraída a informação. Assim, in casu, diante da ausência de comprovação da menoridade do adolescente, o afastamento da causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 é medida que se impõe. 3. DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ART. 33, § 4º, DA LEI Por outro giro, em relação ao pedido da Defesa de 11.343/2006 aplicação do benefício previsto no § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/06, insta consignar a ausência de condições para tal pleito. Isso porque, conforme registrado na sentença, verifica-se que o apelante responde a outras duas ações penais, nos autos n. 0503943-08.2018.8.05.0103; 0500724-50.2019.805.0103 e 0504787-55.2018.8.05.0103, todos com condenação por crime de tráfico de drogas, em grau de recurso, evidenciando, portanto, sua dedicação à atividade criminosa, o que impossibilita o reconhecimento da pleiteada causa de diminuição. Ademais, além das supramencionadas ações penais em curso, insta pontuar que o apelante também foi condenado pelo Juízo Primevo, in casu, pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, demostrando, assim, sua dedicação à atividade criminosa, o que impossibilita o reconhecimento da pleiteada causa de Nesse sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de diminuição. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. PACIENTE QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. DUAS AÇÕES PENAIS EM CURSO. NÃO ATENDIMENTO DAS DIRETRIZES EXIGIDAS PARA O RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. PRECEDENTES. MANTIDO O REGIME INICIAL SEMIABERTO E A NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. O fato de o paciente possuir duas ações penais em curso - Processo n. 0001456-02.2015.8.24.0006, por homicídio qualificado, e Processo n. 0000753-42.2013.8.24.0006, por tráfico de drogas -, embora não possam ser utilizadas a título de maus antecedentes, denotam sua dedicação à atividade criminosa, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, que ao julgar o EREsp n. 1.431.091/SP (DJe 1º/2/2017), de relatoria do Ministro FELIX FISCHER, firmou o entendimento de que é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para a formação da convicção de que o Réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, exatamente como ocorrido na espécie. Precedentes. -Inalterado o montante das sanções, ficou mantido o regime inicial

semiaberto e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, por expressa determinação legal, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, e art. 44, I, ambos do Código Penal. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no HC 665.192/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe Assim, tal fato, aliado às circunstâncias do 10/08/2021)" (grifamos) caso concreto, revela habitualidade na prática de crimes, de maneira que resta demonstrado, de forma clara, o não preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício, impondo-se, dessa forma, o seu afastamento. 4. DO REDIMENSIONAMENTO DA PENA Em consequência da absolvição do crime previsto do art. 244-B da Lei n. 8.069/90, assim como o afastamento da causa de diminuição do art. 40, VI da Lei n. 11.343/2006, cumpre analisar a dosimetria da pena. Com relação do delito inserto no art. 33, da Lei nº. 11.343/06, a conduta praticada pelo Apelante é atrelada ao apenamento com "reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa". O exame da sentença evidencia que, na primeira fase do cálculo dosimétrico pelo delito de tráfico de drogas, o Julgador de primeiro grau não valorou negativamente as circunstâncias judiciais, fixando a pena-base no mínimo legal 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. No tocante à segunda fase da dosimetria, apesar do reconhecimento das atenuantes de confissão e agente menor de 21 (vinte e um) anos, não houve incidência em razão da pena-base ter sido fixada no mínimo legal. atendendo ao quanto preconizado na Súmula 231 do STJ. Além disso, não foram reconhecidas circunstâncias agravantes. Na terceira e última fase, ausentes causas de aumento e diminuição, torno a pena-base de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa em definitiva. Por seu turno, não havendo modificação a ser feita na reprimenda do crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/03, em relação a este, fica a pena definida em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato. Assim, totalizando as reprimendas, nos termos do art. 69 do Código Penal, redimensiono a pena em 07 (sete) anos de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias — multa, sendo o valor de cada dia-multa corresponde a um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato. Em compasso com o disposto no art. 33, § 2º, b, do Código Penal, fixo o regime inicial em semiaberto. 5. CONCLUSAO vista desses fundamentos, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, e em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, iqualmente adotados como fundamentação decisória, confirma-se o acerto meritório da decisão vergastada. Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, para ABSOLVER o acusado CLEISON SANTOS DA SILVA da prática do delito de corrupção de menores, previsto no art. 244-B, da Lei n.º 8.069/90, ex vi do art. 386, II, do Código de Processo Penal, assim como, pelo mesmo fundamento, afastar a causa de aumento do art. 40, VI da Lei n. 11.343/2006 e redimensionar a pena, tornando-a definitiva em 07 (sete) anos de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias — multa, sendo o valor de cada dia-multa corresponde a um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, no regime inicial semiaberto, ficando inalterados os demais termos do édito condenatório. É como voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relator